9225

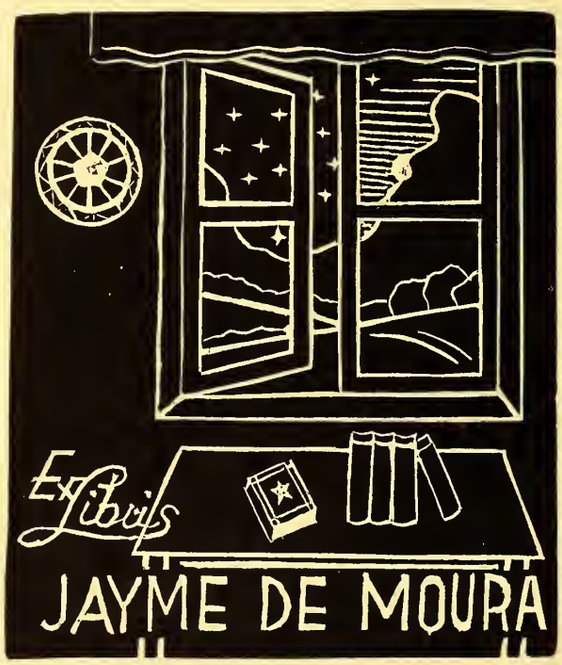

JOHN CARTER BROWN
LIBRARY

Purchased from the
Trust Fund of
Lathrop Colgate Harper
LITT. D.

250.

16-245

OM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar; em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, e Commercio da Etiopia, Arabia, Perſia, e da India &c. Faço ſaber aos que eſta Minha Carta de Ley virem, que tendo o Eſtabelecimento, conſervaçaõ, e augmento das Monarquias (depois da Bençam da Maõ Omnipotente) huma eſſencial, e indiſpenſavel dependencia da regular, e exacta arrecadaçaõ das Rendas, que conſtituem o Erario publico; porque ſem ſe fazer effectiva, e prompta a entrada das ſobreditas Rendas, para ſerem com o meſmo effeito, e promptidaõ applicadas ás ſuas reſpectivas deſtinaçoens; nem a Authoridade Regia ſe póde ſuſtentar com o eſplendor, que he iſſeparavel da Mageſtade; nem os Miniſtros de que ſe compoem os Tribunaes, e Auditorios de Graça, e Juſtiça, podem manter decoroſamente a dignidade, e a independencia das ſuas Peſſoas, e a ſuſtentaçaõ das ſuas Familias; nem os Militares que conſtituem a força, e o reſpeito dos Soberanos, e a ſeguran ça dos Póvos ſe podem conſervar; nem os Benemeritos, que em remuneraçaõ dos ſeus deſtinctos ſerviços foram reſpondidos com Tenças, e outras ſimilhantes Merces, podem colher os frutos dos ſeus merecidos premios em beneficio das ſuas Caſas, e obrigações; nem os Proprietarios de Padroens de juros, que per ſi, e ſeus Anteceſſores aſſiſtiram á Coroa nas urgencias do Reino com os ſeus cabedaes podem experimentar fallencias nos reditos delles, que naõ ſejam, ſobre illicitas, tambem indecoroſas: E havendo conſtituido todas eſtas publicas, e urgentes cauſas aquella indiſpenſavel neceſſidade, com que deſde que houve Policia eſtabeleceram as Leys de todas as Naçoens do Mundo (antigas, e modernas) os exuberantes Privilegios do Fiſco, ou Erario, que, chamando-ſe Regio, he na realidade publico, e commum, porque delle depende naõ ſó a conſervaçaõ da Monarquia em geral; mas até o diario alimento de cada hum dos Eſtados, e Peſſoas principaes della no ſeu particular: Sem que com tudo houveſſem baſtado todas aquellas Leys, e todos aquelles exuberantes Privilegios, para ſe conſeguir o fim a que foram ordenados; em quanto as Cortes pollidas da Europa, depois de have-

rem neſtes ultimos tempos ſido dezenganadas por muitas, e muito funeſtas experiencias, naõ ſó de que a diviſaõ, e dislaceraçaõ das ſuas Rendas ſeparadas em muitos, e muito differentes Ramos, e em muitas, e muito diverſas Repartiçoens, ſó ſervia de as aniquilar, evaporandolhes toda a força por mais quantiozas que foſſem; mas tambem de que a ſujeiçaõ, em que a arrecadaçaõ das meſmas Rendas ſe achava aos meios ordinarios dos Proceſſos, e delongas dos pleitos, haviam reduzido as meſmas Cortes á impoſſibilidade fyſica, e per ſi manifeſta; de que ſendo todas as entradas dos ſeus Erarios letigioſas, e differidas para termos taõ incertos como o ſaõ ſempre os fins dos pleitos; e ſendo as ſahidas dos meſmos Erarios taõ promptas, e effectivas, como o ſaõ neceſſariamente os pagamentos das deſpezas quotidianas do Paço; os Ordenados dos Miniſtros, Soldados, e muniçoens das Tropas, e outros ſimilhantes, que de ſua natureza tem tracto ſucceſſivo, que naõ admitte a menor ſuſpenſaõ; era precizo que deſta deſigualdade, reſultaſſem no meio da meſma abundancia muito frequentes faltas em commum prejuizo: Principalmente accreſcendo neſtes Reinos a tudo o referido os frequentes abuſos, que hum grande numero de Almoxarifes, Theſoureiros, e mais Recebedores publicos, tem feito daquellas diviſoens, e delongas para que occultando na multidaõ, e no eſpaço dellas as ſuas prejudiciaes, e doloſas prevaricaçoens, ſe animaſſem aos deſcaminhos dos muitos milhoens com que tantos delles tem quebrado com taõ graves damnos do Meu Real Erario, e do bem commum dos Meus Vaſſallos, que nelle ſaõ taõ indiſpenſavelmente intereſſados para a ſua ſubſiſtencia: Tendo conſideraçaõ a tudo o referido; e ao que ſobre eſta importante materia me foi conſultado por muitos Miniſtros doutos, de ſam conſciencia, e zeloſos do Bem commum, com cujos pareceres Houve por bem conformarme: E havendo reſoluto fazer gozar os Meus fieis Vaſſallos do meſmo beneficio de que actualmente eſtaõ gozando os das outras Monarquias da Europa aos ſobreditos reſpeitos: Sou ſervido eſtabelecer em ordem a elles o ſeguinte.

TI-

BPJCB

TITULO I.

Do Theſouro Geral.

1 HEy deſde logo por extinctos, e acabados, como ſe nunca houveſſem exiſtido, o emprego de Contador Mór; e os Contos do Reino, e Caſa; com todos os Officios, e Incumbencias; com todas as fórmas de arrecadaçaõ, que nelles ſe exercitaram, e praticaram até agora; e com todos os Cofres, e Depoſitos de Entrada, e Cuſtodia, em que até o preſente paravam os Direitos, e Rendas da Minha Real Fazenda ſeparados pelas differentes Repartiçoens, em que ella andava dividida, ſem excepçaõ alguma. E mando, que da publicaçaõ deſta Ley em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, Exactores, e mais Peſſoas, a quem pertencer a cobrança dos ſobreditos Direitos, e Rendas, ſejam indiſpenſavelmente obrigados a trazer ao Theſouro Geral, que por eſta minha Carta de Ley inſtitûo, e a entregarem ao Theſoureiro Mór delle, todos os productos, e effeitos dos ſeus recebimentos, na fórma, e nos tempos ao diante declarados; ſem demora, ou diminuiçaõ alguma; debaixo das penas: A ſaber; pelo que pertence aos Contratadores, e Rendeiros de ficarem logo pelo meſmo lapſo de tempo, ou diminuiçaõ de pagamento removidos; de ſerem executados por todo o preço de ſeus Contratos; e de ſerem eſtes logo póſtos a lanços para ſe arrematarem; fazendo por conta dos ſobreditos todo o prejuizo, e diminuiçaõ, que houver neſtas arrematáçoens: E pelo que toca aos ditos Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, Exactores, ou quaesquer outras Peſſoas, que tenham as Incumbencias de cobrarem os Direitos, e Rendas da Minha Real Coroa, de ficarem pelos meſmos factos do lapſo do tempo, e diminuiçaõ de pagamentos, ſuſpenſos dos ſeus Officios para ſerem por Mim providos immediatamente em Peſſoas que bem os ſirvam; e de ſerem executados em ſuas Peſſoas, e bens pelas quantias que por omiſſaõ, ou cõmiſſaõ ſua naõ houverem entrado a ſeus divídos tempos no referido Theſouro publico. O qual ordeno que tenha para eſtas execuçoens de entrada, jurisdicçaõ privativa, e excluſiva de toda, e qualquer outra jurisdicçaõ na maneira abaixo declarada.

TITULO II.

Do Inſpector Geral do Theſouro, e ſua jurisdicçaõ.

1 POſto que aos Tribunaes encarregados da Adminiſtraçaõ da Minha Real Fazenda ficam pertencendo, como até agora pertenceram, as arrematações dos Contratos, com que ſaõ arrendados os Bens, e Direitos da Minha Coroa; e com que ſe eſtipullam os Aſſentos do Reino, e do Eſtado do Braſil, e outros ſimilhantes: Devendo agora todos os ſobreditos Almoxarifes, Theſoureiros, e Exactores entregar os productos dos ſeus recebimentos, e rendas no Theſouro Geral na ſobredita fórma: E naõ podendo por iſſo conſtar em outra parte o que os referidos houverem pago, e o de que forem devedores: Determino, que ceſſando ao dito reſpeito (das Ordens executorias, que ſe expedirem para as entradas) as jurisdicçoens de todos os ditos Tribunaes de Fazenda, e a jurisdicçaõ de todos os Almoxarifes, que até agora foram Executores das ſuas receitas; fiquem eſtes ſendo ſimples Recebedores, e Pagadores; e paſſe tambem a jurisdicçaõ, que elles exercitavam, para o referido Theſouro, e Inſpector Geral novamente creado para nelle preſidir no meu lugar como Thenente meu, immediato á Minha Real Peſſoa.

TITULO III.

Do Theſoureiro Mór.

1 SOu ſervido crear hum Theſoureiro Mór, o qual ſerá Peſſoa digna de confiança, naõ ſó pela ſua fidelidade, e intelligencia, mas tambem pela exacta vigilancia, que deve ter em que os Chéfes das Repartiçoens abaixo declaradas tenham ſempre os ſeus Livros, e Contas delles em dia, para dellas ſe extrahirem nos Sabbados de cada ſemana (ou nas ſextas feiras ſe forem feriados) os reſumos que devem paſſar ao Livro, que Ordeno ſe eſtabeleça para elles: Dando no meſmo dia conta do que conſtar do meſmo Livro ao Inſpector Geral para me fazer preſente em todas as ſemanas o eſtado do Theſouro, e das Receitas, e Deſpezas, que nelle ſe fizerem.

2 O meſmo Theſoureiro Mór terá a primeira chave do Cofre,

fre, em que ſe deve guardar o dinheiro do expediente de cada mez; e as chaves dos outros Cofres onde tambem eſtiver o outro dinheiro de reſerva; pois que deve dar conta de todos os cabedaes, que entrarem no Theſouro, e delle ſahirem por deſpeza.

TITULO IV.

Do Eſcrivaõ do Theſoureiro Mór.

1 TOdas as ſobreditas Receitas, e Deſpezas, ſeraõ carregadas ao referido Theſoureiro Mór, pelo Eſcrivaõ que Hey por bem crear para os ditos effeitos, ordenando que ſeja tambem Peſſoa em quem concorram as qualidades de fidelidade, intelligencia, e vigilancia para bem cumprir com as obrigaçoens de que o encarrego.

2 Logo que tomar poſſe lhe entregará o Inſpector Geral hum Livro por elle numerado, rubricado, e enſerrado; para no meſmo acto em que qualquer Rendeiro, Almoxarife, Theſoureiro, Recebedor, ou outras Peſſoas ſimilhantes entregarem á boca do Cofre (onde ſempre devem ſer feitas as entradas, e ſahidas do Theſouro) qualquer quantia de dinheiro, a lance immediatamente na pagina eſquerda do referido Livro, com a data do dia na margem: Declarando dentro na referida pagina por palavras curtas, e reſumidas, aſſim a Peſſoa, que entregou a quantia de que ſe tratar; como o de que procedeo a tal quantia: E conferindo as ditas Partidas quotidianamente com o Theſoureiro Mór para eſte aſſignar em fé de que as recebeo.

3 O meſmo obſervará o dito Eſcrivaõ inviolavelmente, ſem alguma differença, pelo que pertence ás Partidas de deſpeza, que deve lançar na pagina direita do referido Livro na ſobredita fórma.

4 Ao dito Eſcrivaõ pertencerá a guarda da ſegunda chave do Cofre geral na fórma aſſima declarada no Titulo do Theſoureiro Mór.

TITULO V.

Dos Contadores Geraes.

1 EStabeleço para Chéfes das Repartiçoens em que Mando dividir o ſobredito Theſouro quatro Contadores

res Geraes, cujos lugares ſeraõ providos em Peſſoas que tenhaõ a indiſpenſavel ſciencia do calculo mercantil; que bem entendam, e pratiquem a arrumaçaõ dos Livros por Partidas dobradas; e que ſejam de fidelidade, que os faça dignos das importantes Incumbencias de que os encarrego.

2 O primeiro ſerá encarregado de fazer entrar no Theſouro todos os dinheiros, que devem pagar, e entregar todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, e Contratadores das Rendas, e Direitos Reaes deſta Corte, e Provincia da Eſtremadura.

3 O ſegundo ſerá encarregado de fazer entrar da meſma ſorte os Direitos, e Rendas das Correiçoens, Provedorias, Theſourarias, Recebedorias, e Contratos das Provincias deſtes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira.

4 O terceiro ſerá encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias, Theſourarias, Recebedorias, e Contratos da Africa; do Maranhaõ; e das Comarcas do Territorio da Relaçaõ da Bahia, e Governos que nelle ſe comprehendem.

5 O quarto ſerá encarregado de fazer entrar todos os productos das Provedorias, Theſourarias, Recebedorias, e Contratos do Territorio da Relaçaõ, e Governos do Rio de Janeiro; da Africa Oriental; e da Aſia Portugueza.

TITULO VI.

Dos Eſcripturarios.

1 CAda hum dos ſobreditos Contadores Geraes, terá debaixo das ſuas ordens, quatro Eſcripturarios que ſejam tambem Peſſoas dignas de confiança, e inſtruidas pelo menos na fórma com que ſe eſcreve limpa, e ordenadamente nos Livros mercantís pelo referido methodo de Partidas dobradas; poſto que ſe naõ achem conſumados na Arte de arrumaçaõ dos meſmos Livros, porque baſtará que tenham a referida aptidaõ para com o exercicio, e direcçaõ dos ſeus reſpectivos Superiores, ſe formarem perítos, e habeis para lhes ſuccederem.

TITULO VII.

Do Porteiro do Theſouro.

1 DEtermino que haja hum Porteiro o qual tenha a ſeu cargo as chaves do Theſouro; o cuidado de abrir, e fechar as portas nos ſeus devidos tempos; e o de viſitar quotidianamente as caſas antes que as portas ſe fechem; para que dellas para dentro, naõ poſſa ficar peſſoa alguma eſcondida: O que ſe entende pelo que toca ás chaves que naõ forem da caſa Forte, e da Guarda dos Cofres, porque deſta caſa ſó terá a primeira chave o Theſoureiro Mór, a ſegunda o ſeu Eſcrivaõ; e a terceira o Contador Geral das Rendas, e Direitos Reaes deſta Corte, e Provincia da Eſtremadura.

TITULO VIII.

Dos Fieis do Theſouro.

1 EStabeleço que para a mayor expediçaõ das Partes, e dos pagamentos que lhes devem ſer feitos, hajá no referido Theſouro quatro Fieis nomeados pelo Theſoureiro Mór, a quem toca reſponder pela ſua fidelidade no exercicio das ſuas Incumbencias. E porque eſtas ſaõ ordenadas ſómente á expediçaõ das Partes nos pagamentos que lhe haõ de ſer feitos, naõ poderáõ os ſobreditos Fieis ter outro algum exercicio fóra do Theſouro, ſubpena de privaçaõ das meſmas Incumbencias.

TITULO IX.

Dos Continuos do Theſouro.

1 ORdeno que no referido Theſouro haja quatro Continuos, que na Salla delle aſſiſtam ſempre de manhãa, e de tarde em quanto durar o deſpacho; para fazerem as intimaçoens, e notificaçoens, que lhes forem determinadas; nas quaes Sou ſervido que tenham fé publica em Juizo, e fóra delle, para ſe dar inteiro credito ás Certidoens que devem paſſar das meſmas diligencias ao tempo em que por elles forem feitas.

TI-

TITULO X.

Da Guarda do Theſouro.

1 DEtermino que para a ſegurança do meſmo Theſouro, entre nelle de guarda huma Companhia de Infantaria completa no numero dos ſeus Officiaes, e Soldados, poſto que ſeja compoſta de deſtacamentos de differentes Córpos: E que os Capitaens que forem mandados fazer as referidas guardas, em quanto nellas ſe acharem, executem o que no Meu Real Nome lhes for mandado pelo Inſpector Geral, achando-ſe preſente; ou pelo Theſoureiro Mór, na ſua auſencia.

TITULO XI.

Da natureza dos Empregos, e incumbencias do Theſouro.

1 PRohibindo que os Empregos, lugares, e Incumbencias do referido Theſouro poſſam ſer conſiderados para algum effeito, como Officios ſujeitos ao Direito que chamam *conſuetudinario*: Ordeno que todos tenham a natureza de meras ſerventias triennaes (de que naõ tiraráõ Cartas, nem pagaráõ direitos de Chancellaria as Peſſoas, que Eu nomear para elles) as quaes naõ obſtante que ſejam nomeadas por tres annos, ficaráõ ſempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio; exceptuando os Continuos, que poderáõ ſer deſpedidos pelo Inſpector Geral; e os Fieis que o poderáõ ſer pelo Theſoureiro Mór; quando bem lhes parecer.

2 As meſmas Peſſoas, que occuparem os ſobreditos Empregos, e Incumbencias, venceráõ os ordenados, que para a ſua decente ſuſtentaçaõ tenho eſtabelecido, ſem levarem das Partes algum emolumento, propina, ou qualquer outra gratificaçaõ por modica que ſeja; ſubpena; de privaçaõ irremeſſivel das ſerventias em que ſe acharem; e das mais penas que reſervo a Meu Real Arbitrio, ſegundo a exigencia naõ eſperada dos caſos occurrentes.

3 Por obviar a toda a contemplaçaõ, ou voluntaria preferencia, de que poſſam reſultar diſputas que alterem o ſilencio, gravidade, e boa ordem, que ſe fazem indiſpenſaveis em huma

ma Adminiſtraçaõ de tanta importancia, e de taõ grande, e frequente concurſo: Mando que nella ſe eſtabeleça por principio impreterivel deſpacharem-ſe as Partes pela meſma ordem do tempo, em que cada huma chegar, ſem excepçaõ de Peſſoa alguma qualquer que ella ſeja: E que chegando ao meſmo tempo duas, tres, ou mais Partes, ſejam deſpachadas pela ordem alfabetica da primeira letra do Nome que cada huma tiver: E tudo ſubpena de ſuſpenſaõ dos que obrarem o contrario.

TITULO XII.

Do methodo da arrecadaçaõ do Theſoureiro, e Livros delle.

1 PORque a arrecadaçaõ das groſſas quantias de Receitas, e Deſpezas, que haõ de entrar no Theſouro Geral, e ſahir delle, naõ deve ficar arbitraria, e ſujeita a fórmulas diverſas, e dependentes do modo de imaginar de cada hum dos Chéfes, que Eu agora nomear, e forem nomeados pelo tempo futuro: Determino, que o methodo da ſobredita arrecadaçaõ ſeja o mercantil, e nelle o da eſcriptura dobrada, e actualmente ſeguida por todas as Naçoens pollidas da Europa, como a mais breve, a mais clara, e a mais concludente para ſe reger a adminiſtraçaõ das grandes ſommas, ſem ſubterfugios nos quaes a malicia ache lugar para ſe eſconder.

2 Aſſim na Repartiçaõ do Contador Geral da Corte, e Provincia da Eſtremadura; como nas de cada huma das outras tres Contadorias Geraes haverá primeiramente hum Diario; haverá hum Livro Meſtre; e haverá além delles hum Livro Auxiliar para cada huma das Caſas de arrecadaçaõ da Minha Real Fazenda; para cada hum dos Contratos della; para cada huma das Rendas da Minha Coroa; e para cada hum dos Direitos, ou Impoſtos, que ſe arrecadarem debaixo da Inſpecçaõ dos Corregedores, Provedores, Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, ou quaesquer outros Adminiſtradores, na fórma da Relaçaõ que mando baixar com eſta Ley, como parte della para ſe obſervar: E iſto a fim de que a qualquer hora em que os ſobreditos chegarem ao Theſouro, ſe ache nelle ſem a menor perda de tempo a conta liquida, e corrente do Debito, e Credito de cada hum dos ſobreditos.

3 Os referidos Livros Diarios, Meſtres, e Auxiliares, ſe-

raõ numerados, rubricados, e enſerrados: A ſaber; os Livros Meſtres, e Diarios pelo Inſpector Geral; e os Auxiliares pelos Contadores Geraes, cada hum na Repartiçaõ de outro, em fórma que nenhum delles numere, rubrique, e enſerre os Livros que houverem de ſervir na ſua propria Repartiçaõ.

4 Os ſobreditos Livros Diarios, e Meſtres, ſeraõ compoſtos do papel grande de Hollanda, encadernados em paſta de Bezerro; e os outros Livros Auxiliares ſeraõ compoſtos do papel mais ordinario, e encadernados em paſta de pergaminho: E teraõ todos os meſmos Livros Auxiliares ſeu titulo, e numero nos lombos para que com maior facilidade ſe poſſam achar nos caſos occorrentes.

5 Ordeno que os referidos Livros conteúdos na ſobredita Relaçaõ ſejam inalteraveis, e que ſe naõ poſſam diminuir, ou accreſcentar ſem ſe me fazer preſente por Conſulta do Inſpector Geral a neceſſidade que houver das referidas diminuiçaõ, ou accreſcentamento.

TITULO XIII.

Das Entradas do Theſouro.

1 POrque ſendo differentes as naturezas, e as fórmas de arrecadaçaõ dos Bens, e Rendas da Minha Coroa; naõ permittem eſtas diverſidades, que para a entrada dos productos de todos os referidos Bens, e Rendas haja huma meſma regra certa, e uniforme: Determino ao dito reſpeito o ſeguinte.

2 Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, que na fórma da Ley, que na meſma data deſta tenho mandado publicar, ſe devem receber debaixo da Inſpecçaõ dos Corregedores, Provedores, e quaeſquer outros Miniſtros de letras Temporaes, ou pela adminiſtraçaõ de Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, Exactores, e quaeſquer outras Peſſoas, que em todos eſtes Reinos, e ſeus Dominios tiverem a ſeu cargo adminiſtraçoens, ou recebimentos da minha Real Fazenda, Ordeno que tudo o que na Repartiçaõ de cada hum delles ſe vencer na conformidade da ſobredita Ley, e nos termos por ella preſcriptos, ſeja por elles remettido, e entregue nos ſeus devidos tempos ao Theſoureiro Mór do Theſouro Geral da Minha Coroa, ſem duvida, ou demora alguma; e que havendo nelles negligencia; retardando

tardando as ditas remeſſas, e entregas além dos termos eſtabelecidos na referida Ley; ſe expeſſam logo no Meu Real Nome contra elles pelo Inſpector Geral as neceſſarias ordens de ſuſpenſaõ dos lugares, ſequeſtros, prizoens, e mais diligencias que forem opportunas para ſe ſegurar a Minha Real Fazenda, e ſe fazerem promptas, e effectivas as entradas, que conſtituirem os objectos das referidas ordens.

3 Item ordeno, que o meſmo ſe obſerve inviolavelmente pelo que pertence aos pagamentos, que na fórma da ſobredita Ley ſe vencerem deſde o primeiro de Janeiro proximo futuro, nas Rendas que na fórma da meſma Ley tenho mandado, que ſe arrematem por Contratos, depois de ſerem findos os eſpaços, que pela meſma Ley tenho eſtabelecido para os pagamentos.

4 E para que ſempre conſtem juridicamente no Theſouro aſſim os ditos Contratos, como os principios, e fins delles, e os tempos em que os pagamentos por elles eſtipulados ſe vencerem: Mando que o Corretor da Fazenda, logo que qualquer Renda for Contratada, leve ao referido Theſouro Geral hum Exemplar authentico, e aſſignado por dous Miniſtros do Tribunal onde a arrematação for feita, das Condiçoens com que ſe eſtipullou: Para que incorporando-ſe no meſmo Theſouro as referidas Condiçoens, com as que a ellas forem ſuccedendo, vá ſempre ficando nelle hum regiſto completo dos Titulos das entradas que deve promover, e fazer effectivas. O que ſe obſervará debaixo das penas de ſuſpenſaõ até minha merce do Corretor da Fazenda ſe dentro em dez dias contados da hora da arrematação naõ houver exibido no Theſouro as ditas Condiçoens; e de ſerem nullos, e de nenhum effeito os Alvarás de correr aos Contratadores em quanto naõ juſtificarem por certidaõ do Contador Geral da Repartiçaõ a que pertencer o Contrato, que nelle foram effectiva, e authenticamente exibidas as Condiçoens com que houver ſido arrematado.

5 Item ordeno, que o meſmo ſe pratique a reſpeito de todos, e quaeſquer outros bens, que para pagamento da minha Real Fazenda forem executados, ſubpena de privaçaõ dos Officiaes, e de nullidade das Cartas de Arrematação, naõ levando incorporada Certidaõ de que a Copia do Auto della foi exibida no Theſouro perante o Contador Geral da Repartiçaõ a que pertencer.

6 Naõ baſtando porém as ſobreditas ordens de ſuſpenſaõ,

 ſequeſ-

ſequeſtro, e prizaõ expedidas pelo Inſpector do Theſouro Geral, e executadas na fórma por ellas ordenada, para que de facto, e ſem outra figura de Juizo ſe façam effectivas no meſmo Theſouro as entradas de cujos pagamentos ſe tratar: Neſte caſo mandará o meſmo Inſpector extrahir dos Livros a que tocar, huma conta corrente dos alcances em que ſe acharem os ſobreditos Executados, aſſignada pelo Contador Geral da Repartiçaõ a que pertencer, com a demonſtraçaõ Arithmetica da quantia liquida que os meſmos Executados deverem; e fazendo ajuntar a ella os mais Papéis, de ſuſpenſoens, ou prizoens, que houverem precedido na ſobredita fórma para a ſegurança da Minha Real Fazenda; fará remetter tudo em maço fechado, e lacrado, ao Procurador della: Para que propondo eſte no Conſelho, a ſobredita Conta, e Papéis a ella concernentes no primeiro dia de Deſpacho; e diſtribuindo-ſe ao Conſelheiro a quem tocar; ſe proſiga nas execuçoens na fórma que pela Minha Ley noviſſima tenho determinado.

TITULO XIV.

Das ſahidas do meſmo Theſouro.

1 PORque entrando no Theſouro Geral que eſtabeleço todas as Rendas da Minha Coroa, he precizo que conſequentemente hajam de ſahir delle todas as deſpezas, que até agora ſe fizeram ſeparadas pelas differentes Repartiçoens, em que a Minha Real Fazenda andava dividida com taõ grave prejuizo do Meu Real Erario, e do Bem Commum dos Meus Vaſſallos: Mando, que a eſte reſpeito ſe obſerve da qui em diante o ſeguinte.

Pelo que pertence á Minha Real Caſa.

2 *O Theſoureiro da Caſa Real*; *Guarda Tapeçaria*; *Mantieiro*; *Guarda Repoſta*; *e Theſoureiro das Moradias*, teraõ cada hum delles hum Livro numerado, rubricado, e enſerrado na ſobredita fórma pelo Mordomo Mór, ou quem ſeu cargo ſervir: No qual Livro lançaráõ ſeparadamente: A ſaber: Primeiro em huma ſó partida reſumida a importancia dos ordenados, e ſoldos, que em cada quartel do primeiro de Janeiro proximo futuro

futuro em diante conſtar pelas folhas que apreſentarem que ſe vencerem nas ſuas differentes Repartiçoens: Em ſegundo lugar por outra addiçaõ ſimilhante á importancia das compras, que no meſmo quartel ſe houverem feito por cada huma das meſmas Repartiçoens, na conformidade das ordens que exibirem: E em terceiro lugar, e na meſma conformidade quaesquer deſpezas miudas, que ſe houverem feito pelos ſobreditos: Apreſentando todas as folhas, e papéis das deſpezas, de que pedirem pagamento: E vindo as meſmas folhas, e papéis approvados pelo ſobredito Mordomo Mór em quanto á verificaçaõ das deſpezas: Para que apreſentando-ſe na ſobredita fórma ao Inſpector Geral do Theſouro; e mandando delles dar viſta aos Contadores Geraes, a que tocar para ſerem examinados em quanto á exactidaõ do calculo; lhes dê os deſpachos neceſſarios para ſerem pagas ás quantias, que ſommarem as folhas, e papéis que trouxerem os ſobreditos Theſoureiros: Lançando-ſe-lhes em credito na pagina direita do meſmo Livro aſſima ordenado, o que cada hum delles receber, com as eſpecificaçoens; da cauſa com que ſe fizer o pagamento; e do dia, mez, e anno em que for feito: E ficando os papéis das deſpezas no Theſouro cortados á viſta dos meſmos Theſoureiros com dous golpes de tizoura no alto de todas as ſuas folhas para aſſim ſe guardarem no Archivo que tenho determinado para eſte effeito.

3 Os ſobreditos Theſoureiros ao tempo em que forem cobrar os ſegundos quartéis, ſeraõ obrigados a exibir no Theſouro os conhecimentos de recibo das Partes intereſſadas nos pagamentos dos primeiros quartéis; moſtrando aſſim que eſtes foram effectivamente feitos, ſem diminuiçaõ, ou rebate algum; ſubpena de que naõ apreſentando todos os ſobreditos conhecimentos na referida fórma para ſerem guardados com os papéis a que tocarem; ficaráõ deſde logo ſuſpenſos até exibiçaõ dos conhecimentos que faltarem; e ſeraõ por Mim nomeados outros Theſoureiros, que recebam os quartéis, que haviam de receber os impedidos; continuando-ſe as contas com os ſeus ſubſtitutos, e vencendo eſtes todo o ordenado do quartel, ou quartéis em que entrarem a exercitar; porque em qualquer delles em que haja a referida omiſſaõ ſe obſervará ſempre a meſma diſpoſiçaõ aſſima eſtabelecida.

4 Para cada hum dos referidos Theſoureiros, Ordeno que haja no Teſouro Geral, hum duplicado dos meſmos Livros, que

que para elles Mando eſtabelecer; a fim de que ſempre eſtejaõ vivas no meſmo Theſouro as contas de cada hum dos ſobreditos Theſoureiros; aos quaes no fim do primeiro quartel do ſegundo anno, ſe paſſaráõ quitaçoens para ſua deſcarga aſſignadas pelo Contador Geral da ſua Repartiçaõ; e approvadas pelo Inſpector Geral, com as quaes ſe lhe haveraõ as ſuas contas por findas, e acabadas; e a elles por quites, e livres para todos, e quaeſquer effeitos que requeiraõ de contas ajuſtadas.

5 O meſmo obſervará em tudo, e por tudo o Theſoureiro da Conſignaçaõ Real pelo que pertence ás deſpezas da Guarda Roupa; da Ucharia; e da folha da ſua Incumbencia; fazendo de cada huma das referidas tres Repartiçoens, hum Livro ſeparado, authenticado, e eſcripturado na ſobredita fórma. E conſiderando, que em cada huma daquellas Repartiçoens ha deſpezas quotidianas com trato ſucceſſivo, que de ſua natureza requerem dinheiro prompto, naõ podendo eſperar de hum para o outro dia: Mando, que o referido Theſoureiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Theſoureiro Geral; e que nelle lhe ſejam anticipadas as quantias que forem competentes para com o deſconto dellas ſe fazer completo o inteiro pagamento das deſpezas das meſmas Repartiçoens no ultimo dia de cada hum quartel.

6 Item: Mando, que com o Pagador dos Criados das Cavalhariças, e dos Artifices que trabalham para as Cocheiras, como ſaõ Corrieiros, Selleiros, Entalhadores, Pintores, Ferreiros, e outros ſimilhantes, ſe pratique identicamente o meſmo que aſſima tenho ordenado a reſpeito do Theſoureiro da Caſa Real, ſó com as differenças; de que ſeraõ numerados, rubricados, e enſerrados pelo Eſtribeiro Mór os Livros deſta Repartiçaõ, os quaes devem ſer dous: A ſaber: hum para ſe lançarem as Receitas, e Deſpezas dos ordenados dos criados, e mais Peſſoas que os vencem na folha do ſobredito Pagador; o outro para ſe lançarem os jornaes, e deſpezas dos Artifices, e materiaes deſta Repartiçaõ aſſima declarados.

7 Item: Mando, que o meſmo ſe obſerve identicamente com o Theſoureiro da Guarda Real, em tudo o que for applicavel, ſendo os ſeus Livros numerados, rubricados, e enſerrados pelo Capitaõ, que entre os da meſma Guarda tiver maior antiguidade.

8 Item: ſimilhantemente Mando, que o meſmo ſe pratique em

em tudo, e por tudo no que for applicavel pelo Theſoureiro da Provedoria dos mantimentos das Minhas Reaes Cavalhariças; ſendo os Livros numerados, rubricados, e enſerrados pelo Mordo Mór, ou quem ſeu cargo ſervir; e ſendo os ſeus pagamentos regullados de ſorte que os meſmos provimentos ſe façam com as devidas opportunidades, e ſem detrimento das partes a quem forem comprados.

Pelo que pertence aos ordenados, juros, e tenças, que ſe acham eſtabelecidos, e aſſentados nos Almoxarifados deſtes Reinos.

9 Para maior expediçaõ das Partes, e clareza das Contas do Theſouro: Hey por bem crear tres Theſoureiros Geraes: A ſaber: Hum para a Receita, e Deſpeza dos ſobreditos ordenados: Outro para a Receita, e Deſpeza dos juros: Outro para a Receita, e Deſpeza das tenças. E Mando que coherentemente ſe lavrem para cada Theſouraria, e Almoxarifado de recebimento tres folhas differentes: A ſaber: Primeira dos ordenados, ou propinas, que prefiriráõ ſempre aos juros, e tenças: Segunda dos juros, que preferem ás tenças: E terceira das tenças, que ſómente preferem entre ſi pelas ſuas antiguidades: E Mando outro ſim, que os Tribunaes, e Miniſtros a quem pertencer, no principio de cada anno inviem as referidas tres folhas aos reſpectivos Theſoureiros Geraes, a quem tocarem, lavradas em tudo o mais na meſma fórma, e com a meſma graduaçaõ de preferencias, com que ſe expediram até agora, ſem alguma differença.

10 Logo que os referidos Theſoureiros receberem as ſobreditas folhas, as apreſentaráõ no Theſouro publico para nelle ſe lançarem pelos Officiaes a que tocar, e para ſe proceder ao pagamento dellas na maneira abaixo declarada: Obſervando-ſe a reſpeito deſtes Theſoureiros na fórma de arrecadaçaõ do dinheiro que ſe lhes entregar; dos Livros das Contas que haõ de ter; e das pagas, e quitaçoens que ſe lhes devem expedir; tudo o que deixo eſtabelecido para os Theſoureiros da Minha Real Caſa, em tudo o que for applicavel, e Eu neſta Ley naõ mandar o contrario.

11 Havendo louvavelmente eſtabelecido o coſtume receberem os Miniſtros dos Meus Tribunaes, e outros Magiſtrados, e Officiaes de Juſtiça, e Fazenda os ſeus ordenados aos quartéis;

por-

porque conſtituem os alimentos para ſe ſuſtentarem, os quaes de ſua natureza naõ admittem demora: Ordeno que no dito Theſouro ſe entregue ao Theſoureiro Geral deſta Repartiçaõ no primeiro mez de cada quartel a ſomma do que importar a folha delle em dous pagamentos: A ſaber: No primeiro dia do mez huma ametade da importancia do reſpectivo quartel, ſegundo o que conſtar da folha delle: E no decimo quinto dia do referido mez (moſtrando pela folha haver pago tantos ordenados, quantos forem competentes á ſobredita primeira ametade, que ſe lhe houver entregue no Theſouro) ſe lhe entregará entaõ nelle a outra ametade, que faltar para ſe fazer completo o pagamento do quartel.

12 O meſmo ſe praticará ſucceſſiva, e inalteravelmente em todos os outros quartéis, que ſe ſeguirem; com tanto porém que nunca eſte Theſoureiro Geral receba o dinheiro de hum quartel na primeira parte aſſima referida ſem moſtrar, que tem pago inteiramente o outro quartel que houver precedido; de ſorte, que até o fim do primeiro mez de cada hum dos ditos quartéis, fiquem pagos todos os ſobreditos ordenados, ſubpena de ſuſpenſaõ do meſmo Theſoureiro, pelo facto da ſimples demora; e de ſer logo por Mim provído outro no ſeu lugar; o qual em todo o caſo vencerá o quartel em que entrar, ou continuar a ſervir em lugar do ſuſpenſo; e das mais penas que reſervo a Meu Real Arbitrio, ſegundo a exigencia dos caſos.

13 Por quanto os reditos dos Padroens de Juros ſe devem pela ſua meſma natureza, e pelo coſtume eſtabelecido neſtes Reinos pagar annualmente; porque nem ſe vencem antes de ſer findo o anno; nem ſe podem pagar em quanto ſenaõ receberem as Rendas a elles applicadas; e Quero que neſtes pagamentos ſe obſerve toda a exactidaõ: Ordeno que as folhas dos differentes Almoxarifados, e Theſourarias, em que os meſmos Padroens eſtaõ aſſentados, ſe apreſentem no Theſouro publico pelo Theſoureiro deſta Repartiçaõ no primeiro dia de deſpacho, que ſe ſeguir ao dia de Reys do anno proximo ſeguinte ao em que forem vencidos os reditos dos referidos juros: E que no meſmo dia (cabendo no tempo) ſe lhe entregue huma quarta parte da total importancia dos ſobreditos reditos, para pagar por todo o mez de Janeiro (até onde chegar o dinheiro) aos Proprietarios, a que pertencer, pela meſma ordem, que forem chegando, e naõ pela da folha, a qual eſtará ſempre patente aos Intereſſados, que a quizerem ver: Que no dia ſete de Fevereiro apreſentando o meſmo

mo Theſoureiro os titulos dos pagamentos, que houver feito na fórma aſſima declarada, ſe lhe entregue outra quarta parte da importancia annual dos meſmos reditos para ſatisfazer na meſma conformidade até onde chegar: Que apreſentando os Titulos deſte ſegundo pagamento, ſe lhe entregue no dia ſete de Março outra quarta parte da meſma annual importancia, para continuar em ſatisfazer aos Filhos deſta Folha: E que apreſentando igualmente em ſete de Abril os Titulos do terceiro pagamento, ſe lhe entregue a outra quarta, e ultima parte da ſobredita importancia annual para acabar de fazer completo o pagamento da referida folha: Que ao tempo em que vier cobrar a primeira quarta parte do ſegundo anno, ſe ajuſte com o meſmo Theſoureiro Geral a ſua conta do anno precedente; ou para ficar ſuſpenſo, naõ havendo cumprido com ella; ou para ſe dar por quite, e livre havendo cumprido com as ſuas obrigaçoens; tudo na fórma aſſima ordenada.

14 Conſiderando, que no vencimento das Tenças milita a meſma razaõ, e o meſmo coſtume, que concorre nos reditos dos Padroens de juro pelo que pertence ao pagamento annual dellas; pois que naõ he poſſivel, que as ditas tenças ſejam pagas antes de ſe vencer, e de entrar no Theſouro o dinheiro a ellas applicado: E attendendo tambem a que naõ caberia no expediente dos Miniſtros, e Officiaes do Theſouro expedir com as devidas arrecadaçoens, e numeraçoens de dinheiros todos os referidos tres Theſoureiros de ordenados, juros, e tenças, ſe concorreſſem no meſmo Theſouro cumullativamente: Eſtabeleço, que praticando-ſe com o Theſoureiro Geral das referidas tenças (em quanto á fórma das entregas de dinheiro, e arrecadaçoens delle) o meſmo identicamente, que Tenho determinado a reſpeito do Theſoureiro Geral dos Juros, ſe lhe faça entrega no anno proximo ſucceſſivo ao do vencimento: A ſaber: Da primeira quarta parte delle no primeiro de Março: Da ſegunda no primeiro de Maio: Da terceira no primeiro de Julho: E da quarta, e ultima, no primeiro de Outubro: Para aſſim ficarem reguladas de ſorte que depois fique ſempre correndo regularmente o pagamento dellas nas concorrentes quantias em que couberem nos Almoxarifados dos ſeus Aſſentamentos.

15 Obviando a todas as queſtoens, que ſe poſſam mover ſobre a fórma, em que os ſobreditos Theſoureiros Geraes haõ de fazer os ſeus reſpectivos pagamentos: Determino que todos te-

nham os seus Cofres na Casa da Moeda, tendo huma chave delles, e a outra os seus respectivos Escrivaens: E que todos paguem ás Partes, ou a seus bastantes Procuradores, á boca dos referidos Cofres inalteravelmente, sem excepçaõ de Pessoas quaesquer que ellas sejam.

16 Para os referidos exercicios terá cada hum dos referidos tres Thesoureiros Geraes, hum Escrivaõ da sua Receita, e Despeza: O qual lavrará tambem os conhecimentos de recibos das Partes, vencendo á custa dellas, os emolumentos que por Minhas Leys se acham estabelecidos a favor dos Escrivaens dos Contos do Reino, e Casa, que Mando extinguir.

Pelo que pertence ao pagamento das Tropas, e mais despezas do Exercito.

17 Ao Thesoureiro Mór da Junta dos tres Estados se entregaráõ no Thesouro Geral aos quartéis adiantados nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, naõ só a importancia total do que actualmente sommam as Consignaçoens, que pelo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum se acham applicadas a os seis Cofres da Receita, e Despeza do Meu Exercito (com o abatimento dos ordenados conteúdos na folha da Junta dos tres Estados, Contadoria, e Védoria Geral desta Corte, e Provincia, que sahem das sobreditas consignaçoens) mas tambem os accrescimos que houver nas mesmas consignaçoens; e os productos das outras consignaçoens, que depois que os dous Regimentos da Armada passaram para a Védoria desta Corte, e Provincia Tenho determinado, e de futuro determinar, que sejam destinadas á mesma util, e necessaria applicaçaõ do pagamento, e provimento das Minhas Tropas.

18 E para que os referidos quartéis se possam anticipar com proporçaõ, e regularidade; de sorte que nunca se achem vazios os referidos seis Cofres: Ordeno, que o Inspector Geral, mande fazer no principio de cada anno hum Orsamento do que ha de entrar no Thesouro das sobreditas consignaçoens; a fim de que fazendo-mo presente para Eu combinar a Receita, com a Despeza das Tropas dos respectivos annos; possa dar a providencia, que necessaria for, para que os quartéis, que se entregaram ao sobredito Thesoureiro Mór da Junta dos tres Estados, sejam sempre

os

os competentes á deſpeza que deve ſahir dos Cofres da ſua Inſpecçaõ.

19 Sendo que o referido Theſoureiro Mór dá as contas da ſua deſpeza na Junta dos tres Eſtados, a qual na fórma do Titulo ſete, Paragrafo nove do meſmo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos e vinte e hum, me deve Conſultar no mez de Fevereiro de cada hum anno tudo o que pertence á ſatisfaçaõ das applicaçoens a que os referidos ſeis Cofres ſe acham deſtinados: Ao tempo em que reſolver a ſobredita Conſulta, conferindo-a com o orſamento, que houver ſubido do Theſouro Geral, lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis, que nos reſpectivos annos houver de entregar ao ſobredito Theſoureiro Mór da Junta dos tres Eſtados, havendo neceſſidade de accreſcentamento, ou diminuiçaõ nos quartéis, que ſe tiverem pago no anno proximo precedente.

Pelo que pertence aos Armazens de Guiné, e India, e deſpezas da Marinha.

20 Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes, e mais Peſſoas, que me ſervem na Marinha, e os provimentos dos Armazens, e expediçoens das Naos da Minha Coroa, da meſma natureza de naõ admittirem a menor dilaçaõ: Ordeno que o Inſpector Geral do Theſouro faça nelle pagar ſimilhantemente em quartéis adiantados na ſobredita fórma ao Theſoureiro Geral dos Armazens, e Tenencia a ſomma do que por juſto orſamento importaõ as conſignaçoens, que até agora ſe receberam por aquellas Repartiçoens para as deſpezas dellas; aſſim como tambem os accreſcimos, que houver nas Rendas, e Direitos applicados ás ſobreditas conſignaçoens; e as mais que Eu de futuro applicar á Marinha, ſe neceſſario for: Para que deſta ſorte naõ faltem nunca em huma taõ conſideravel Theſouraria os meios competentes para cumprir com as deſpezas que eſtaõ a ſeu cargo: E tudo bem entendido, que para ſe computarem os referidos quartéis ſe deve primeiro deduzir do monte maior das ſobreditas conſignaçoens a importancia dos ordenados que dellas ſe tiraram ſempre annualmente; e que agora devem ſer pagos pelo outro Theſoureiro Geral a quem pertence.

21 Para o meſmo Theſoureiro haverá no Theſouro Geral hum Livro formulado na maneira aſſima declarada, do qual elle

tenha outro Livro duplicado para o Debito, e Credito de tudo o que se lhe entregar, e elle despender; na mesma conformidade do que por esta Ley Mando praticar com os Thesoureiros da Minha Real Casa, em tudo o que for a este applicavel, e muito especialmente pelo que pertence ao ajustamento das contas no fim de cada anno, e ás quitaçoens dellas.

Pelo que pertence á Intendencia das dividas antigas dos mesmos Armazens de Guiné, e India.

22 Para o pagamento das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India que Mando continuar até serem as referidas dividas extinctas: Ordeno que o mesmo Inspector Geral do Thesouro, mande passar em cada hum anno para o Cofre da Intendencia das mesmas dividas as sommas, que importarem a consignaçaõ que tenho estabelecido na Alfandega do Tabaco para este effeito, e os productos do Páo Brasil, e hum por cento do ouro, pago aos quartéis o que a cada hum delles tocar por hum justo rateio. E porque o Intendente desta Repartiçaõ dá tambem as suas contas no Tribunal della pelo qual me he o estado dellas presente; se lhe continuaráõ os quartéis na sobredita fórma, sem outra formalidade, que a do Livro de Debito, e Credito, que deve haver para clareza, e regularidade da arrecadaçaõ do Thesouro, e guarda do sobredito Intendente.

TITULO XV.

Dos Balanços que se devem fazer, e verificar no mesmo Thesouro.

1 O Inspector Geral do Thesouro ordenará aos quatro Contadores Geraes delle, que cada hum na sua Repartiçaõ faça, e lhe entregue dous Balanços em cada anno: A saber: Hum desde o primeiro até o dia dez de Julho; o outro desde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno que proximamente se seguir; manifestando por elles o que se recebeo, e despendeo, em cada huma das suas respectivas Contadorias; e o que nellas se acha existente em Caixa: E isto inalteravelmente debaixo da pena de suspensaõ até Minha Merce.

2 Logo que o Inspector Geral houver recebido os sobreditos Balan-

Balanços, convocando o Theſoureiro Mór, e o ſeu Eſcrivaõ: Fazendo ſommar o Livro da Caixa: Saldando-o, e conferindo o ſaldo delle com a importancia remanecente dos quatro ſobreditos Balanços: E mandando fazer de tudo hum Termo pelo referido Eſcrivaõ: Paſſará na companhia delle, e do Theſoureiro Mór á Caſa dos Cofres onde fará contar na ſua preſença o dinheiro pelos fiéis; a fim de que achando tudo certo, mande lavrar outro ſimilhante Termo, o qual ſubirá á Minha Real Preſença por Conſulta do Inſpector Geral para obter a confirmaçaõ das ſobreditas contas, a qual fique no fim de cada anno ſervindo ao Theſoureiro Mór de quitaçaõ plenaria, e authentica para em Juizo, e fóra delle ſe haver por quite, livre, e deſobrigado pelo tal anno, ſem a iſſo ſe lhe pôr duvida alguma por qualquer via, ou modo, como ordeno, que ſeja obſervado.

Pelo que, Mando á Meſa do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Conſelheiros da Minha Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meſa da Conſciencia, e Ordens; Junta dos tres Eſtados; Junta do Tabaco; Inſpector Geral do Erario publico; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto; Capitaens Generaes; Governadores; Deſembargadores; Corregedores; Provedores; Juizes de Fóra; Superintendentes, e mais Magiſtrados; Officiaes de Juſtiça; Guerra; ou Fazenda, a quem o conhecimento deſta pertencer, a cumpram, guardem, e façam inteiramente guardar, como nella ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Proviſoens, ou Eſtilos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hey por derogadas de Meu Motu-proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como ſe de todos, e cada hum delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della ſe remettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos: Regiſtando-ſe em todos os Lugares, onde ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora

nhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

ELREY.

Conde de Oeyras.

CArta de Ley, porque V. Mageſtade pelos motivos nella declarados : extinguindo o emprego de Contador Mór, e os Contos do Reino, e Caſa, com todos os Officios, e Incumbencias, e com

e com todas as fórmas de arrecadaçaõ, que nelles ſe exercitaram, e praticaram até agora; e todos os Depoſitos, em que até o preſente pararam os Cabedaes pertencentes ao ſeu Real Erario; inſtitue para elles hum Theſouro unico, e geral, para nelle entrarem, e delle ſahirem em groſſo os referidos cabedaes; tudo na fórma aſſima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Gaſpar da Coſta Poſſer a fez.

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Theſouro Geral. Noſſa Senhora da Ajuda, a 23 de Dezembro de 1761.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada eſta Carta de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Dom Miguel Maldonado.

Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 162. verſ. Lisboa, 29 de Dezembro de 1761.

Antonio Joſeph de Moura.

Impreſſa na Officina de Miguel Rodrigues.

16-246

CB
P8539
1762
3
1-SIZE

7 decrees, apparently complete.
(3l.), 14 p., (2 l. ms.), (1 l.), 20, 31, 23, 3 p., (1 l.),
26 blanks in all
DB 5/4/95

(91)